



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 100/2023

PROJETO DE LEI Nº 2.754/2021

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, voltado aos profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, específico para os profissionais da área da beleza e estética para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei será executado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual da Mulher.

Art. 2º A abordagem a que se refere o caput do art. 1º desta Lei tem por objetivo instruir os profissionais da área da beleza e estética, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e suas alterações, para que se tornem agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar, identificando e orientando as (os) clientes na forma de denunciar e combater abusos, e deverá abordar minimamente, entre outros temas relacionados, noções e conhecimentos sobre:

- I – Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 7/08/2006);
- II – violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural e religioso; desemprego e desorganização do espaço urbano;
- III – saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais;
- IV – relações familiares e aspectos emocionais das relações afetivas;
- V – valores essenciais da convivência civil, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;
- VI – violência doméstica contra crianças, adolescentes e idosos;
- VII – violência doméstica e familiar contra pessoas com outras orientações sexuais.

§1º O material de qualificação deverá constar no sítio eletrônico do Poder Executivo da Paraíba, através de aba ou ícone próprio.

§ 2º Os profissionais da área da beleza e estética deverão ser informados da existência desse programa através das mídias publicitárias do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 3º Considera-se violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei e para fins de sua aplicabilidade, as definições contidas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - arts. 5º e 7º.

Art. 4º Os profissionais da área de beleza ou estabelecimentos congêneres onde desempenham suas atividades que tenham interesse de participar de forma mais efetiva como “Agente Multiplicador de Informação de Combate à Violência Doméstica e Familiar”, poderão receber o Selo de Certificação “Profissionais da Beleza Contra a Violência Doméstica”, a ser fornecido pela Secretaria Estadual da Mulher, caso adotem programas de parceria com a secretaria e suas diretrizes de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 5º A Secretaria Estadual da Mulher poderá regulamentar a aplicabilidade desta Lei às normas e diretrizes dos programas e projetos já desenvolvidos pela pasta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de maio de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente